



PROJETO DE LEI Nº ____ / 2025

Dispõe sobre a distribuição gratuita de absorventes higiênicos por meio de entidades da sociedade civil parceiras da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS), e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica determinado no âmbito do município de São Paulo, a distribuição gratuita de absorventes higiênicos a mulheres e demais pessoas com úteros em situação de vulnerabilidade social, por meio das entidades conveniadas com a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS.

Art. 2º A distribuição será realizada pelas organizações da sociedade civil parceiras da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS, conforme estabelecido nos termos dos convênios, termos de colaboração, termos de fomento ou outros instrumentos de parceria formalmente estabelecidos com a Administração Pública.

Art. 3º A distribuição de absorventes higiênicos será realizada pelas organizações da sociedade civil conveniadas com a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS, que prestem atendimento às seguintes populações:

- I – Mulheres e pessoas com útero em situação de vulnerabilidade social;
- II – Pessoas em situação de rua ou em acolhimento institucional;
- III – Pessoas acompanhadas pelos serviços de proteção social básica e especial da assistência social.

Art. 4º Cabe à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS:



I – Realizar a aquisição e distribuição de absorventes às entidades parceiras;

II – Estabelecer diretrizes e critérios para o fornecimento dos itens de higiene menstrual;

III – Oferecer suporte técnico e orientação às entidades quanto ao atendimento digno e respeitoso às beneficiárias.

Art. 5º As entidades parceiras deverão garantir que a entrega dos absorventes seja feita de forma regular, gratuita e não discriminatória, respeitando a dignidade, intimidade e os direitos das pessoas atendidas.

Art. 6º As entidades poderão, adicionalmente, promover ações de conscientização sobre saúde menstrual e combate ao estigma da menstruação, em articulação com a SMADS e demais órgãos da administração pública.

Art 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2025.

Keit Lima

Vereadora



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo enfrentar a pobreza menstrual, que afeta milhares de pessoas com útero em condições de pobreza e vulnerabilidade, tanto em contextos urbanos quanto rurais, privando-as do direito à higiene, à saúde e à dignidade. Muitas deixam de frequentar a escola, o trabalho ou até mesmo de acessar serviços básicos por não terem acesso a itens essenciais, como absorventes higiênicos.

A pobreza menstrual é caracterizada pela falta de acesso a recursos, infraestrutura e, em muitos casos, à informação necessária para o manejo adequado da menstruação. Segundo a Organização das Nações Unidas – ONU, a pobreza menstrual constitui uma questão de saúde pública e de direitos humanos, sendo igualmente reconhecido que tal condição compromete o acesso à educação, à saúde e ao bem-estar de mulheres e pessoas que menstruam, configurando, inclusive, uma violação de seus direitos fundamentais.

Os prejuízos econômicos, sociais e fisiológicos associados à pobreza menstrual são numerosos e, muitas vezes, irreversíveis. A impossibilidade de manter uma higiene íntima adequada compromete a rotina diária, resultando em faltas ao trabalho e à escola, afastamento de atividades recreativas por parte de meninas e restrições na convivência social.

Entre os grupos com acesso limitado a produtos menstruais, é comum que esses itens não sejam trocados com a frequência recomendada, expondo suas usuárias a alergias, candidíase, infecções urinárias recorrentes e vaginoses bacterianas.

Na ausência de condições financeiras para adquirir absorventes, coletores ou tampões, muitas pessoas recorrem a alternativas improvisadas, como tiras de tecido, meias, miolo de pão, sacos plásticos com areia ou espuma de maquiagem envolta em papel jornal — soluções que podem causar sérios danos à saúde física e mental.

No Brasil, o debate sobre a pobreza menstrual é relativamente recente e, historicamente, tem sido marcado pela negligência. Apesar dos avanços registrados, persistem inúmeros desafios para a superação desse cenário.



O silêncio e o tabu que cercam o tema alimentam a desinformação, o preconceito e a vergonha. Essa realidade dificulta o diálogo dentro dos lares, nas escolas, nas empresas e na formulação de políticas públicas — perpetuando um ambiente em que a menstruação segue invisibilizada, mesmo sendo uma experiência recorrente para metade da população.

A saúde, além de constituir um direito humano fundamental, está expressamente garantida pela Constituição Federal de 1988 como direito de todos e dever do Estado, nos termos do artigo 196. Nessa perspectiva, observa-se que, no Brasil atual, esse direito ainda é negado a uma parcela significativa da população, em razão da precariedade no acesso aos cuidados com a saúde menstrual.

Considerando que a falta de dignidade menstrual é um fenômeno multifatorial, a melhoria desse cenário exige medidas integradas que alcancem diferentes dimensões da problemática.

Dessa forma, as políticas públicas devem promover a educação menstrual, o acesso à informação, a garantia de um sistema de saúde de qualidade, a ampliação das redes de saneamento, o investimento na infraestrutura escolar e a implementação de programas sociais voltados ao enfrentamento da questão.

Ao estabelecer a distribuição de produtos menstruais por meio das entidades já conveniadas com a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS, esta proposta utiliza a estrutura existente da assistência social, potencializando a eficácia da política pública e assegurando capilaridade e acessibilidade às populações mais atingidas.

Além de responder a uma demanda urgente de saúde pública, esta lei contribui para a promoção da igualdade de gênero, da justiça social e do respeito à dignidade humana — princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal e em outros diplomas legais.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um passo significativo na promoção da justiça social e na construção de uma sociedade mais igualitária.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2025.

Keit Lima
Vereadora